



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035975-11.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIBELE TEIXEIRA DE LIMA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035975-11.2024.8.26.0007

Apelante: Cibele Teixeira de Lima

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8320

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, sob fundamento de ausência de recolhimento das custas iniciais e da não comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita. A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedido de indenização por danos morais. O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade, a motivar a interposição do recurso, no qual a apelante sustenta sua condição de aposentada com renda inferior a três salários mínimos mensais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte autora, com consequente anulação da sentença extintiva e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece como parâmetro de hipossuficiência a renda familiar inferior a três salários mínimos mensais, presunção corroborada por documentação emitida pelo INSS juntada aos autos, demonstrando o recebimento de benefício previdenciário aquém desse limite.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo o artigo 99, § 3º, do CPC claro ao prever que a simples declaração da parte goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica no caso, não tendo relevância fatores como contratação de advogado particular na forma do § 4º do artigo 99 do

CPC, ou exercício da faculdade de ajuizar demanda em comarca diversa do domicílio do autor.

Uma vez reconhecido o direito à gratuidade, a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas processuais deve ser anulada, com a retomada do trâmite regular do processo, inclusive com a citação da parte ré para apresentação de contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação de renda familiar inferior a três salários mínimos autoriza a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da jurisprudência e das diretrizes das Defensorias Públicas.

A ausência de recolhimento das custas iniciais, quando fundada em legítima pretensão de justiça gratuita, posteriormente acolhida, não autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito.

A anulação da sentença é medida que se impõe quando verificada a hipossuficiência econômica do autor e indevida a negativa da justiça gratuita.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 348/349), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, caput, I, do CPC. Se não recolhida integralmente a taxa judiciária até o trânsito em julgado, oficie-se para inscrição em dívida ativa da parte demandante, conforme Enunciado 13 da CGJ/TJSP: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”. Indevidas verbas sucumbenciais a eventual parte demandada que tenha se habilitado e oferecido defesa, pois, se o fez, fê-lo prematuramente, quando sequer havia sido recebida e inicial de ordenada sua citação (TJSP; Apelação Cível 1000361-02.2020.8.26.0292; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2021; Data de Registro: 10/04/2021).

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos

benefícios da justiça gratuita. Assim, à vista dessa necessidade, equivocada a extinção na Origem (fls. 358/362).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 465/466), havendo manifestação da parte a fls. 470 e seguintes.

Veio resposta a fls. 457/461.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com indenização por danos morais, tendo a r. sentença determinado o cancelamento da distribuição, após ser exposto o entendimento de faltarem elementos de que ele demonstrou a necessidade do benefício e ainda assim deixou de recolher as custas iniciais.

A gratuidade foi indeferida quando da r. sentença, vindo contra ela o presente recurso.

O constituinte enfatizou no artigo 5º, inciso LXXIV, ser a assistência jurídica gratuita deferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, tendo o artigo 99, § 2, do CPC, assinalado que, à vista dos autos, o magistrado pode indeferir o pleito.

O autor se identifica como aposentado, cujo benefício previdenciário não atinge o montante de 3 salários mínimos mensais, conforme demonstra o documento oficial emitido pelo INSS (fls. 477).

Esta Corte, julgando precedente símile, assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório. Demanda extinta, nos termos do art. 290, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. O fato de o autor ter renunciado ao direito concedido pelo Código de Defesa do Consumidor, de ajuizar a causa em seu domicílio, e de ter contratado advogado particular, não demonstra, por si só, a capacidade da parte em suportar as custas processuais. Precedentes deste E. Tribunal. Recorrente que comprovou o recebimento de benefício da Previdência Social inferior a três salários-mínimos, parâmetro que costumeiramente se tem observado para decidir-se a respeito da concessão do benefício. Benesse concedida. Muito embora o art. 1013, § 3º, do CPC, possibilite o julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, a causa não está madura para julgamento, sendo necessária a devolução do feito à origem, com a subsequente intimação do réu para apresentar contestação, devendo, ao final, uma nova sentença ser prolatada. Recurso provido para conceder a gratuidade ao autor e anular a r. sentença.”

Apelação Cível 1005775-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022.

A Defensoria Pública da União estabeleceu na sua Resolução CSDPU nº 85, de 01.02.14, que se incumbirá da defesa dos direitos individuais e coletivos, daquelas pessoas naturais cuja renda familiar não supere a 3 salários mínimos.

Na mesma linha a Defensoria Pública deste Estado, que também estabeleceu tal parâmetro ao editar a Deliberação do seu Conselho Superior de nº 89, de 09.8.08., daí o cabimento da concessão da gratuidade processual

Deste modo, uma renda familiar inferior a 3 salários mínimos recebida mensalmente, possui consistência para ser um critério compatível para identificar as partes merecedoras do benefício constitucional em análise nos autos.

Outrossim, o legislador estabeleceu no § 4º do artigo 99 do CPC, que a assistência de advogado particular não exclui o benefício, nem tampouco pode ser causa suficiente dentro de tal quadro a faculdade de promover demanda em comarca diversa da que reside, até porque o processo digital ora em curso não traz maiores despesas à autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder o benefício da gratuidade processual ao requerente, decretando a nulidade da r. Sentença, para a dispensa do recolhimento das custas iniciais e para que a demanda tenha regular desenvolvimento. Deixo de arbitrar verbas de sucumbência, pela falta de análise de mérito dos pedidos trazidos com a inicial.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator